



Lei nº 6.407/2018

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 36 da Constituição Estadual c/c art. 90 da Lei Orgânica do Município, revogando, ainda, a Lei Municipal nº 6.001/2002, na forma em que especifica.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único: A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro da Administração Pública.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, além das hipóteses de caso fortuito ou força maior, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal.

§1º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I – assistência a situações de emergência e de calamidade pública administrativa ou financeira;

II – aquelas ensejadas em face da ausência de transição de governo quanto à sucessão político-administrativa;

III – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal.

IV – nos quatro primeiros anos da implantação de programa decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

V – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;



VI – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;

VII – necessidade da implantação imediata de um novo serviço ou programa;

VIII – atividades relacionadas a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

IX – atuação nas áreas de educação, assistência social, saúde, infraestrutura e limpeza pública, mediante comprovação da necessidade excepcional;

X – especificamente quanto aos cargos do magistério público:

a) em substituição do titular indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, auxiliar de direção e secretário de escola;

b) em vaga transitória, após formação de turma com vagas exclusivamente para o cargo permanente;

c) em vaga transitória, para atender a programas federais ou até a nomeação de aprovados em concurso público;

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito a ampla e prévia divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único: A contratação para atender às necessidades definidas nos incisos I, II e III do §1º do art. 2º desta Lei, bem como a contratação em até 90 (noventa) dias, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação por procedimento administrativo prévio.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§1º Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada no Diário Oficial do Município, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

§2º Somente será admitida a contratação de temporário que já tenha prestado serviços à Administração, sob o regime e vigência desta Lei, depois de decorrido 6 (seis) meses da cessação do contrato anterior.

Art. 5º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.



Art. 6º Excepcionado os casos do parágrafo único do Art. 3º, as contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla e prévia divulgação, inclusive no órgão de imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§1º O Edital do Processo Seletivo Simplificado deverá conter, no mínimo:

I – o prazo de inscrição, não inferior a 3 (três) dias;

II – o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, §1º, desta Lei;

III – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

IV – prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitando o prazo máximo previsto no art. 4º desta Lei;

V – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI – o número de vagas a serem preenchidas;

VII - a função, a carga horária e a remuneração;

VIII – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.



- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- III – por iniciativa do contratado; e
- IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Capanema.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12º É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração Pública de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 13º Fica revogada a Lei nº 6.001/2002, mantidas as contratações realizadas durante sua vigência até o término do prazo estipulado no contrato.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 27 de novembro de 2018.


FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA

Registrada e Publicada
Em, 27 / 11 / 2018


ANTONIO MARIA DE NAZARÉ MOREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 002/17